



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 08 / 09 / 19 99
0	8
0	Rubrica

Processo : 10825.001086/97-35
Acórdão : 201-72.583

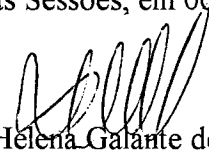
Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 105.523
Recorrente : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI – PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA PELA AUTORIDADE DE 1º INSTÂNCIA - O Tribunal “ad quem” enfrentou o mérito, em face da decisão monocrática tê-lo feito, inclusive rebatendo os argumentos da impugnação e do Mandado de Segurança. A IN SRF nº 67, de 1998, tornou pacífica a questão de mérito. Açúcar refinado amorfo não está alcançado pela tributação do IPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Oscar Sant’Anna de Freitas e Castro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001086/97-35

Acórdão : 201-72.583

Recurso : 105.523

Recorrente : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 28 de julho de 1998, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que fossem anexadas aos autos as contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada Diligência de fls. 212/214.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 221/223, as contra-razões da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP.

É o relatório.



Processo : 10825.001086/97-35
Acórdão : 201-72.583

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A autuação efetuou-se em 30.07.97, tendo o estabelecimento autuado dado saídas ao produto açúcar, sem o destaque do IPI, à alíquota de 18%, no período de julho a dezembro de 1992.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exação fiscal o valor referente à multa e juros.

O novo pedido de perícia da impugnante foi indeferido pela autoridade de primeiro grau, tendo em vista os documentos trazidos aos autos pela interessada, atestando a capacidade do estabelecimento produzir açúcar refinado amorfo, e que considerou incontroversa a questão de que as saídas, objeto do lançamento, se referem ao açúcar classificado sob o código 17010100, uma vez que o próprio Exator fez a indicação na descrição dos fatos.

Ao processo foram juntados, pela impugnante, Laudo da Universidade Federal do Rio de Janeiro, fls. 141 a 166, que atesta o processo produtivo da ora recorrente e as características do produto, assim como o Acórdão nº 203-02.590, da lavra da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Cabe registrar a assertiva do argumento esposado pela digna autoridade de primeira instância, quando aduz que a atividade de lançamento é de competência privativa do Poder Executivo e que a liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não a sua constituição.

Entretanto, não concordo com a digna autoridade, quando afirma que será apenas objeto de julgamento a matéria controversa na via administrativa, não conhecendo a matéria colocada ao crivo do Judiciário.

Pela leitura da decisão monocrática, extrai-se que a autoridade julgadora enfrentou a preliminar e a questão de mérito posta ao seu conhecimento. Assim, vejamos:

Apesar de a ementa transcrita no relatório dispor: “Contudo, faculta-se à impugnante o exercício do direito subjetivo de interpor recurso voluntário tão-somente no que concerne à matéria controvertida exclusivamente na via administrativa, consubstanciada, neste



Processo : 10825.001086/97-35

Acórdão : 201-72.583

feito, no argumento de vigência temporária do art. 2º da Lei 8393, de 1991, e na exclusão dos consectários do lançamento, o julgador monocrático não se eximiu de apreciar o mérito da lide, quando assim se pronuncia: “No mérito é totalmente equivocado o entendimento da impugnante, assim como o Acórdão 203-02.590 que o acolheu” (por oportuno, recorde-se que o acórdão foi juntado pela recorrente).

E prossegue a r. autoridade, ao rebater os argumentos trazidos pela interessada:

“Tanto o argumento oferecido no mandado de segurança como o da impugnação padecem do mesmo vício, pois são muito semelhantes.

No primeiro caso, a impugnante quer fazer crer que pelo fato dos preços do açúcar terem deixado de ser iguais para todo o território nacional, teria desaparecido a política nacional de preço unificado, estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8393/91, como condição temporária para vigência dos 18%, restabelecendo-se, por tal razão, para toda e qualquer espécie de açúcar, a alíquota zero anteriormente prevista na Lei nº 7.798/89.

O argumento da impugnação é uma variante do anterior, já que agora estaria revigorada a alíquota zero (Lei nº 7.798/89) somente para o açúcar refinado amorfo, em face dessa espécie de açúcar não constar das portarias do Ministro da Fazenda baixadas para fixar o preço do produto. Essa exclusão do açúcar refinado amorfo da política de preços unificados teria ocorrido anteriormente à publicação da Lei nº 8393/91, já que a Portaria MEFP nº 334, de 09.12.91 não citava esse tipo de açúcar. Em outras palavras: prevalecendo a tese da impugnante, os contribuintes que recolheram os 18% sobre as saídas de açúcar refinado amorfo teriam até direito de restituição, já que essa espécie nunca esteve sujeita à incidência daquela alíquota.”

E continua a digna julgadora, rebatendo os argumentos de mérito trazidos pela impugnante.

A jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes sempre caminhou no sentido de acolher a tese que o açúcar refinado amorfo de primeira, Superior, tipo Especial e Especial Extra, não se sujeita à incidência do IPI. Tais entendimentos estão estampados nos Acórdãos nºs 202-09.583, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno, e 203-02.590, trazidos aos autos e da lavra do digno Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

O cerne da questão está no entendimento de que as saídas de açúcares de cana do tipo demerara, cristal especial, cristal especial extra, refinado granulado e refinado do tipo amorfo, não estão submetidos à política nacional de preços unificados, e, por isso, não se sujeitam



Processo : 10825.001086/97-35
Acórdão : 201-72.583

à incidência do IPI, por força da Portaria MF nº 04, de 14.01.92, constituindo esta regra uma exceção ao Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992, fundamentado na Lei nº 8.393, de 1991.

O entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes foi esposado pela IN SRF nº 67, de 14 de julho de 1998, que especifica, em ser art. 2º:

“Art. 2º. Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente”.

Por sua vez, o art. 4º da citada Instrução Normativa estatui:

“Art. 4º. Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA nº 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.”

Com estas considerações, e esclarecendo que tanto os acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes citados como a peça de defesa deste processo se referiram à Resolução IAA nº 2.190, de 1986, dou provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES